

Normativa nº 24, de 30 de abril de 2008, a Instrução Normativa nº 51, de 5 de novembro de 2007, a Instrução Normativa nº 30, de 4 de julho de 2007, e a Instrução Normativa nº 25, de 12 de junho de 2007.

REINHOLD STEPHANES

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 66, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.008241/2009-13, resolve:

Art. 1º Os arts. 4 e 31 do Anexo I da Instrução Normativa nº 22, de 2 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4 A embalagem, a rotulagem e a propaganda dos produtos destinados à alimentação animal devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em português sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, garantia, prazo de validade e origem, e sobre possíveis riscos de danos à saúde animal e à saúde humana."(NR)

"Art. 31. Somente podem ser utilizadas denominações ou indicações de propriedade nutricional ou funcional no rótulo quando devidamente comprovadas."(NR)

Art. 2º O § 2º do art. 22 do Anexo da Instrução Normativa nº 15, de 26 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 .....  
§ 2º Para o registro de produto importado também deverá ser apresentado o Certificado de Boas Práticas de Fabricação do es-

tabelecimento fabricante, emitido por autoridade competente do país de origem ou por organismo de avaliação oficialmente credenciado para este fim no país de origem."(NR)

Art. 3º Os arts. 10 e 40 do Anexo I da Instrução Normativa nº 30, de 5 de agosto de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A embalagem, a rotulagem e a propaganda dos produtos destinados à alimentação animal devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em português sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, garantia, prazo de validade e origem, bem como sobre os possíveis riscos de danos à saúde animal e à saúde humana."(NR)

"Art. 40. Somente podem ser utilizadas denominações ou indicações de propriedade nutricional ou funcional no rótulo quando devidamente comprovadas."(NR)

Art. 4º Conceder o prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir de 28 de maio de 2009, data da entrada em vigência da Instrução Normativa nº 15, de 26 de maio de 2009, para os estabelecimentos que já exercem as atividades nela previstas se adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 5º Conceder o prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir de 4 de junho de 2009, data da entrada em vigência da Instrução Normativa nº 22, de 2 de junho de 2009, para os estabelecimentos adequarem as embalagens, os rótulos e a propaganda dos seus produtos registrados às exigências nela estabelecidas.

Art. 6º Conceder o prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir de 7 de agosto de 2009, data da entrada em vigência da Instrução Normativa nº 30, de 5 de agosto de 2009, para os estabelecimentos adequarem as embalagens, os rótulos e a propaganda dos seus produtos registrados às exigências nela estabelecidas.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 17 e 33 do Anexo I da Instrução Normativa nº 30, de 5 de agosto de 2009, e o art. 23 do Anexo I da Instrução Normativa nº 22, de 2 de junho de 2009.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

#### SECRETARIA EXECUTIVA

#### SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA Nº 178, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria Ministerial nº 69, de 23 de julho de 2009, publicada no DOU de 24 de julho de 2009, e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 56 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação da dotação orçamentária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As justificativas exigidas para atender à necessidade de execução constam do Processo MAPA/CSG/DCA 21000.011236/2009-98.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MENEZES NETO

#### ANEXO

RS\$ 1,00

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
22101.20.605.6003.7H17.0035	0100	3390	100.000	3340	100.000
TOTAL			100.000		100.000

#### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 01, de 16 de janeiro de 2007, alterada pela Instrução Normativa MAPA nº 38, de 29 de setembro de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.004460/2009-23, resolve:

Art. 1º Estabelecer o modelo de laudo a ser emitido pelos laboratórios oficiais ou credenciados pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, quando da análise de amostras de produtos de origem vegetal, na forma dos Anexos à esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os laboratórios de que trata o art. 1º têm o prazo de até 3 (três) meses para adequarem os seus laudos ao disposto nesta Instrução Normativa, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

#### ANEXO I MODELO DE LAUDO

LOGOMARCA NOME DO LABORATÓRIO PORTARIA DE CREDENCIAMENTO ENDEREÇO DO LABORATÓRIO OFICIAL	LAUDO DE DIAGNÓSTICO FITOSSANITÁRIO Nº /ANO
<b>IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (MAPA)</b>	
Requerente: _____	
Endereço: _____	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO</b>	
Interessado: _____	
Endereço: _____	
Propriedade: _____	
<b>IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA</b>	
Nome do Amostrador: _____	Identificação Fiscal: _____
Especie: _____	Cultivar: _____
Lote: _____	Nº Lacre: _____
Termo de Coleta de Amostra: _____	Data da Amostragem: _____
Origem: _____	Procedência: _____
Natureza da análise: _____	
<input type="checkbox"/> Fungos <input type="checkbox"/> Procariontes <input type="checkbox"/> Nematóides <input type="checkbox"/> Vírus <input type="checkbox"/> Vírtides <input type="checkbox"/> Insetos <input type="checkbox"/> Plantas daninhas <input type="checkbox"/> Outras: _____	
<b>IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA NO LABORATÓRIO</b>	
Nº da Amostra: _____	Data do Recebimento: _____
Data da Conclusão: _____	Quantidade recebida: _____
Tipo de material: _____	
<b>MÉTODOS DE ANÁLISE</b>	
_____	
<b>RESULTADO DA ANÁLISE</b>	
_____	
Observações: _____ Deve constar o nº do Certificado Fitossanitário do País de Origem.	
NOTAS: 1 - A identificação da amostra e de eventual responsabilidade do requerente. 2 - A presença analítica tem o valor restrito à amostra admitida.	Responsável (s) pela(s) análise(s): Nome/Função
Localidade	RESPONSÁVEL TÉCNICO Nome Regime Profissional

#### ANEXO II

#### PROCEDIMENTO PARA O PREENCHIMENTO E O USO DO LAUDO

Art. 1º O laudo estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa será utilizado para a emissão dos resultados de análise para detecção de pragas de uma única amostra de material vegetal.

Art. 2º O laudo de que trata esta Instrução Normativa deverá ser preenchido de acordo com o seguinte procedimento:

I - a numeração do laudo deve ser consecutiva, iniciada a cada ano e seguida de barra e ano de emissão.

II - a identificação do requerente deve ser utilizada apenas para o caso de análise de amostras requeridas pelo MAPA.

III - Na identificação do interessado deve constar:

a) o nome da pessoa física ou jurídica que enviou a amostra ao laboratório; e

b) o endereço do interessado, especificando o nome e endereço da propriedade, quando for o caso.

IV - a identificação da amostra deve mencionar:

a) o nome do amostrador responsável pela amostragem;

b) a identificação fiscal: nome e número do registro profissional;

c) o nome da espécie: nome científico do material vegetal em itálico;

d) o nome da cultivar: nome da cultivar conforme a inscrição no RNC - Registro Nacional de Cultivar;

e) o número do lote: número de identificação enviado pelo remetente, podendo ser alfanumérico;

f) a representatividade da amostra, que pode ser expressa em peso total expresso em gramas (g), quilogramas (kg) ou toneladas (t) ou número de embalagens, indicando o peso ou número de sementes em cada embalagem;

g) o número do lacre correspondente ao número que acompanha a amostra, ou no caso de sementes, o ano da semeadura e ano em que vai ser comercializada;

h) o número do Termo de Coleta da Amostra, que corresponde ao número do documento referente à coleta da amostra oficial;

i) o número do Certificado Fitossanitário;

j) a origem ou a procedência do material vegetal;

k) a data da amostragem;

l) a natureza da análise.

V - na identificação da amostra no laboratório deve constar o seguinte:

a) número do protocolo da amostra, seguido do ano com dois dígitos;

b) data do recebimento da amostra no laboratório;

c) data da conclusão da análise da amostra;

d) tipo de material vegetal analisado;

e) quantidade recebida pelo laboratório.

VI - os métodos de análise para a identificação da(s) praga(s) devem ser descritos de forma clara e sucinta, e virem acompanhados de referência bibliográfica, no caso em que não forem reconhecidos oficialmente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

VII - no campo 'Resultado da análise' devem ser relatadas todas as pragas encontradas na amostra, de forma objetiva e clara, evitando-se recomendações.

VIII - no campo 'Observações' devem ser mencionados os relatos e as observações relacionadas às análises realizadas.

IX - o campo 'Responsáveis pelas Análises' deverá ser preenchido quando o laudo contiver pragas de mais de uma natureza, analisadas por mais de um profissional.

Parágrafo único. Os campos não utilizados devem ser anulados, sendo vedado o uso de rasuras.

Parágrafo único. Os campos não utilizados devem ser anulados, sendo vedado o uso de rasuras.

#### PORTARIA Nº 444, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 103, inciso XIII, do Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria nº 45, de 22 de março de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.348, de 8 de janeiro de 2008 e as disposições do Capítulo XII, artigo 69 do Anexo I da Instrução Normativa Ministerial nº 17/2006 e o que consta do processo MAPA 21020.000298/2008-55, resolve:

Art. 1º Advertir a entidade certificadora Biox - Empresa Zootécnica de Certificação Animal Ltda., estabelecida à Avenida Castelo Branco nº 2780 - Setor Campinas, Município de Goiânia/GO, CNPJ 06.939.082/0001-10, em razão de não conformidades verificadas no Processo 21020.000298/2008-55.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

#### SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

#### ATO Nº 9, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.011357/2009-30, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de abacateiro (Persea americana Mill.), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço <http://www.agricultura.gov.br> - Serviços > Proteção de Cultivares > Formulários para Proteção de Cultivares.

DANIELA DE MORAES AVIANI  
Coordenadora